



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Andradas
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado por [REDAZIDO] em face de o v. Acórdão nº 2149/2015, proferido pela extinta 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pelo interessado.

No acórdão regional, a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, promoveu o enquadramento do período de 19/11/2003 a 31/05/2006, visto que a exposição a ruído se deu acima do permissivo legal; de 01/06/2006 a 09/09/2013, não foi promovido o enquadramento, pois após a vistoria técnica da Autarquia no local de trabalho, não restou evidenciada a permanência na exposição a agentes nocivos físicos, calor ou ruído, afastando a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição (fls.123/128).

Insta registrar, que o interessado formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Tempo de Contribuição – em **30/10/2013**, nascido em 01/06/1964, aos 49 anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ainda que a perícia médica autárquica tenha enquadrado o período de 03/05/1988 a 02/12/1998, por exposição a agente nocivo ruído, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls.32/33.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A d. 18ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência prévia para que fosse efetivada a perícia no local de trabalho do segurado, onde, conforme o Relatório de Visita Técnica (fls.57/59).

Os autos retornaram à Seção de Saúde do Trabalhador – SST – que exarou parecer desfavorável quanto ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 09/09/2013, aduzindo que a atividade de técnico eletrônico desempenhada pelo interessado foi exercida de modo eventual, pois “...pois as bancadas de reparos para equipamentos eletrônicos são separadas da área produtiva, faliando a permanente exposição exigida pela legislação previdenciária descrita no artigo 64 do decreto 3.048/99...”, considerando que “...na análise técnica após 02/12/1998 o uso de EPI e há menção ao uso do EPI eficaz com CA do MTE no PPP (item 15.7 e 15.8 fls. 27 verso). É consenso pericial médico que havendo a neutralização da nocividade com o uso de EPI, mantendo a saúde e a integridade física, inexistirá o enquadramento requerido no período após 02/12/1998 e os procedimentos técnicos aos requisitos das normas técnicas como definido no disposto na NR-06 e NR-09 do MTE e as exigências dos itens I a V foram satisfeitas no PPP (item 15.9 fls. 27 verso). (IN/INSS PRES 45 de 06/08/2010 artigos 234, 236, 238, 239, 256; OI/INNS/DIRBEN 187 de 19/03/2008 artigos 5, 10; decreto 3.048/99).” (fls.61/62).

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pela interessada, a d. 18ª Junta de Recursos, negou provimento ao pedido formulado, afastando o enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 09/09/2013, não alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.64/66).

Recurso especial interposto pela interessada, no qual apresenta seu inconformismo, pugnando pelo enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 09/09/2013, por exposição a agente nocivo acima do permissivo legal, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial (fls.68/71).

Conclusos os autos à extinta 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento, em duas oportunidade converteu p julgamento em diligência, para que a empresa apresentasse “...PPRA, LTCAT ou Laudos/Documentos que possuam medições e análises das informações sobre o meio ambiente de trabalho, contendo em especial a informação se, de fato, o segurado esteve exposto a agente nocivo ruído (contendo período, medição e posto de trabalho), e atividades com eletricidade (informando a intensidade/voltagem), concernente aos períodos em que o segurado prestou suas atividades laborais, junto a empresa.”, e, posteriormente, para apresentação de PPP legível (fls.76/82, 103/110)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O interessado se manifesta nos autos apresentando laudo técnico e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e requer nova vistoria técnica, caso entenda pelo não enquadramento dos períodos pugnados, e, adiante, colaciona PPP atualizado (fls.88/101, 117/119).

Os autos foram encaminhados a SST que ratificou o parecer desfavorável para o enquadramento do período de 03/12/1998 a 09/09/2013, com os mesmos fundamentos do parecer anterior (fls.121/122).

A extinta 1ª Composição Adjunta da d. 4ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 2149/2015, dando provimento ao recurso especial interposto pelo interessado (fls.123/128).

Diante da decisão alhures, a interessada opôs embargos de declaração colacionando laudo técnico, e, suscitando omissão quanto a ausência de enquadramento por exposição a calor no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, acima do permissivo legal (fls.133/135, 137/138).

Rejeitados os embargos de declaração às fls.142.

Maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, repisando no mérito o pedido de enquadramento do período de 01/06/2006 a 09/09/2013, por exposição a agente nocivo ruído, embasado no Enunciado nº 29 da AGU, art. 280 da IN 77/2015 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, pugnando seja afastada a tese fundamentada na decisão, em observância a Resolução nº 21/2014 e da 3ª Câmara de Julgamento que firmou o entendimento quanto a habitualidade e permanência (fls.146/168).

Requer quanto ao indeferimento do pedido de enquadramento dos períodos controvertidos, colacionando acórdãos paradigmas proferidos pelas 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, sob o NB [REDACTED], para uniformização em conformidade como a Resolução nº 21/2014 e Acórdão nº 1552/2015 da lavra da 3ª Câmara de Julgamento.

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA NAS ATIVIDADES. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO EM AMBIENTE DE FUNDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por [REDACTED] tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Emendados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;*
- e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”*

Nesse sentido, se assevera que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No caso em comento, a interessada insurge quanto ao não enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 01/06/2006 a 09/09/2013, em ambiente de “chão de metalúrgica”, exposto a agentes nocivos acima do permissivo legal.

Por outro lado, se verifica que os acórdãos paradigmas mantiveram a especialidade, aplicando o entendimento delineado na Resolução nº 21/2014.

Assim, analisando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

Para o período controverso o interessado laborou para a Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda., empresa de fundição especializada na produção de peças para indústrias automobilísticas, na função de técnico eletrônico, no Setor de Manutenção MF1/MF2, exposto a ruído de 95dB(A) (fls.27/28).

No decorrer dos autos a Autarquia promoveu visita técnica junto a empresa onde se verificou a presença de sílica em pequena concentração e ruído de 90 a 92dB(A), na área de acabamento e mini fábrica 2MF2 (fls.57/).

Pois bem.

Conforme a análise da perícia técnica contida às fls.61/62, o enquadramento por atividade especial foi afastado por ausência de habitualidade e permanência, visto que “...para as atividades de técnico eletrônico, com exigências técnicas de reparos e consertos com máquinas desligadas e eventualmente ligadas para testes e ainda com exposição limitada ao setor de produção, aonde poderá ir de modo eventual, pois as bancadas de reparos para equipamentos eletrônicos são separadas da área produtiva, faltando a permanente exposição exigida pela legislação previdenciária descrita no artigo 64 do decreto 3.048/99”, e, pelo uso “eficaz” do EPI.

No caso entendo que o conceito de habitualidade e permanência previsto no art. 65 do Decreto nº 3.048/1999 deve ser entendido como “a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

Tal entendimento é delineado na Instrução Normativa nº 77/2015, confira-se:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I- nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.”

De mesmo modo o tema é abalizado pelas Resoluções deste c. Conselho Pleno:

Resolução 21/2014:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. 1. O RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS EXIGE DOIS REQUISITOS: NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA. 2. A PERMANÊNCIA CARACTERIZA-SE PELA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM OU DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. 3. O RECORRENTE, NOS PERÍODOS CONTROVERSOS, FAZ JUS AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, IMPLEMENTANDO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Resolução 39/2018:

“EMENTA: EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERMANÊNCIA CARACTERIZADA PELA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM OU DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DECRETO 3.048/99.”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Dessa forma, o entendimento no sentido de que o segurado não pode se afastar em momento algum da fonte nociva não expressa o contido na legislação.

Levando-se em consideração a visita técnica efetivada pela Autarquia no local de trabalho do interessado, vê-se que no setor de trabalho houve exposição a ruído acima do permissivo legal, ainda que os empregados estivessem em uso do EPI.

Como se vê, a pretensão do interessado encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência deste c. Conselho, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, uma vez que para a análise do agente nocivo o qual esteve exposto, há de se vislumbrar a simples constatação no ambiente laboral.

Diante do exposto, o Acórdão nº 2149/2015 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 4ª Câmara de Julgamento, considerando que as Câmaras Adjuntas foram extintas, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Andradadas
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias
Voto Divergente: Gustavo Beirão Araújo

Voto Divergente

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ALCANÇADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. ART. 63 DO RICRPS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Em que pese o entendimento da nobre relatora, peço vênha para discordar. Depreende-se do relatório e voto da relatora que a divergência trazida no presente caso trata-se de matéria fático probatória, vedada a sua análise em sede Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art.63, I do RICRPS:

I - quando houver divergência na interpretação em **matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; (grifo nosso)

O deslinde da questão necessita de exame de formulários a fim de se reconhecer se há a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído, conforme se observa no relatório:

O interessado se manifesta nos autos apresentando laudo técnico e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e requer nova vistoria técnica, caso entenda pelo não enquadramento dos períodos pugnados, e, adiante, colaciona PPP atualizado (fls.88/101, 117/119)

(...)

Diante da decisão alhures, a interessada opôs embargos de declaração colacionando laudo técnico, e, suscitando omissão quanto a ausência de enquadramento por exposição a calor no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, acima do permissivo legal (fls.133/135, 137/138).



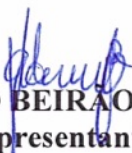
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em nenhum momento há qualquer tese jurídica a ser acata ou rechaçada. É pacífica a tese de que se houver exposição a ruído acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente é devido o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do Enunciado 13 do CRPS.

Não constam negativas à tese jurídica em si nos acórdãos paradigma e paradigmados. A questão envolve tão somente se os formulários apresentados servem para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo.

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPEUDÊNCIA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Brasília, 25 de setembro de 2020.


GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO
Conselheiro representante do Governo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 39 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Gustavo Beirão Araújo. Vencido ainda os Conselheiros (a) Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Moisés Oliveira Moreira, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Tarsila Otaviano da Costa.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Neto, Alexandra Álvares de Alcântara, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente